



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOMPEDRO-AFYA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLOS DANIEL BARBOSA GUIMARÃES

**AS NOVAS DIRETRIZES DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO BRASIL
APÓS A LEI Nº 14.230/2021: UMA ANÁLISE SOBRE A EXIGÊNCIA DE DOLO**

CARLOS DANIEL BARBOSA GUIMARÃES

**AS NOVAS DIRETRIZES DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO BRASIL
APÓS A LEI Nº 14.230/2021: UMA ANÁLISE SOBRE A EXIGÊNCIA DE DOLO**

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito, do Centro Universitário Dom Pedro II Afya/ Barreiras Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Luiz Alcione Gonçalves

CARLOS DANIEL BARBOSA GUIMARÃES

**AS NOVAS DIRETRIZES DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO BRASIL
APÓS A LEI Nº 14.230/2021: UMA ANÁLISE SOBRE A EXIGÊNCIA DE DOLO**

Artigo apresentado ao curso de graduação em
Direito, do Centro Universitário Dom Pedro II Afya/
Barreiras Bahia.

Barreiras - Bahia, 18 de junho de 2026

ME. LUIZ ALCIONE GONÇALVES

Orientador

ME. JOÃO ALBERTO DA FRANCA PINHEIRO

Membro da Banca 1

ME. NISSLANE MAGALHÃES DE SIQUEIRA

Membro da Banca 2

G963n Guimarães, Carlos Daniel Barbosa

As novas diretrizes da improbidade administrativa no Brasil após a lei nº 14.230/2021: uma análise sobre a exigência de dolo / Carlos Daniel Barbosa Guimarães -- Barreiras, 2026.
27 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação – Curso de Direito)
Centro Universitário Dom Pedro II Afya.
Orientador (a): Prof. Me. Luiz Alcione Gonçalves.

1. Improbidade administrativa. 2. Segurança jurídica. 3. Direito administrativo sancionador. I. Gonçalves, Luiz Alcione II. Título.

CDU 342.9
CDD 342.06

Ficha catalográfica elaborada pelo Bibliotecário
Ednilson M. Brito Filho – CRB 5/1743

AS NOVAS DIRETRIZES DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO BRASIL APÓS A LEI Nº 14.230/2021: UMA ANÁLISE SOBRE A EXIGÊNCIA DE DOLO

RESUMO

O presente artigo analisa as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, com enfoque na exigência do dolo específico para a configuração dos atos ímprobos e seus impactos no combate à corrupção e na proteção dos agentes públicos. A pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender os reflexos da reforma legislativa no exercício do poder sancionador estatal. O trabalho objetiva analisar criticamente as implicações da nova legislação, investigando se a exigência do dolo específico fortalece a segurança jurídica dos agentes públicos ou dificulta a efetividade do controle da Administração Pública. Para tanto, adotou-se metodologia bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, utilizando-se o método dedutivo, mediante análise da legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas ao tema. Conclui-se que a reforma fortaleceu garantias fundamentais e restringiu responsabilizações baseadas em meras irregularidades administrativas, mas também ampliou a complexidade probatória nas ações de improbidade administrativa, exigindo maior rigor técnico na instrução processual pelo Ministério Público.

Palavras-chave: Improbidade administrativa; Dolo específico; Lei nº 14.230/2021; Direito administrativo sancionador; segurança jurídica.

ABSTRACT

This article analyzes the changes introduced by Law No. 14.230/2021 to the Administrative Improbability Law, focusing on the requirement of specific intent for the characterization of acts of administrative misconduct and its impacts on combating corruption and protecting public agents. The research is justified by the need to understand the effects of the legislative reform on the exercise of the State's sanctioning power. The study aims to critically analyze the implications of the new legislation, investigating whether the requirement of specific intent strengthens the legal certainty of public agents or hinders the effectiveness of Public Administration oversight. To this end, a bibliographic and documentary methodology with a qualitative approach was adopted, using the deductive method through the analysis of legislation, doctrine, and jurisprudence related to the subject. It is concluded that the reform strengthened fundamental guarantees and restricted liability based on mere administrative irregularities, but also increased the evidentiary complexity in administrative improbity lawsuits, requiring greater technical rigor in procedural investigation by the Public Prosecutor's Office.

Keywords: Administrative improbity; Specific intent; Law No. 14.230/2021; Sanctioning administrative law; Legal certainty.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	8
2.1	CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	8
2.2	DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUA RELAÇÃO COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	10
2.3	AS RAZÕES DA REESTRUTURAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021	11
3	A EXIGÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO APÓS A LEI Nº 14.230/2021	13
3.1	CONCEITOS FUNDAMENTAIS DO DOLO	13
3.2	O ELEMENTO SUBJETIVO NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: DOLO ESPECÍFICO	16
4	PROVAS, COMBATE À CORRUPÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA: PRINCIPAIS IMPACTOS	20
4.1	COMPLEXIDADE DO ÔNUS DA PROVA	20
4.2	SEGURANÇA JURÍDICA E COMBATE À CORRUPÇÃO	22
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
	REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

A probidade administrativa constitui um pilar fundamental para a proteção da moralidade e da legalidade no cenário institucional brasileiro. Historicamente, o regime de responsabilização de agentes públicos evoluiu desde a Constituição de 1824 até a consolidação de um sistema punitivo rigoroso com a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.429/1992. Contudo, esse panorama foi profundamente alterado pela Lei nº 14.230/2021, que promoveu a mais significativa reforma da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), integrando-a definitivamente aos princípios do Direito Administrativo Sancionador.

O tema central deste artigo delimita-se à análise das novas diretrizes da improbidade administrativa, com foco específico na exigência do dolo como requisito indispensável para a caracterização do ato ilícito. A reforma extinguiu a modalidade culposa e introduziu a necessidade de comprovação de um elemento subjetivo qualificado, o que gera intensos debates sobre os limites do poder punitivo estatal. Diante desse cenário, o problema de pesquisa investigado busca compreender em que medida essa alteração legislativa equilibra a segurança jurídica do agente público com a efetividade do combate à corrupção no Brasil.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente as implicações da Lei nº 14.230/2021 nas ações de improbidade, investigando os impactos da exigência do dolo específico na proteção dos agentes e na eficácia das medidas de controle. Para tanto, a pesquisa testa as hipóteses de que a nova lei fortalece a segurança jurídica ao evitar punições por meras irregularidades ou ineficiências, mas, simultaneamente, impõe um ônus probatório complexo que pode dificultar a punição de condutas ímprobas.

A justificativa para esta investigação fundamenta-se na necessidade de esclarecer as potencialidades e os riscos dessa mudança, considerando seu reflexo na confiança da sociedade nas instituições públicas. A análise torna-se ainda mais relevante diante da necessidade de avaliar como os tribunais superiores têm interpretado essa nova exigência volitiva. A metodologia adotada caracteriza-se como bibliográfica e documental, com uma abordagem qualitativa, utilizando-se o

método dedutivo, focada na interpretação jurídica e social dos significados das alterações trazidas pela reforma de 2021.

A presente investigação está estruturada de forma a situar, inicialmente, a improbidade administrativa e seus fundamentos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, revisitando sua natureza sancionatória e as razões de sua reestruturação. Em seguida, o estudo dedica-se a examinar a transição para a exigência do dolo específico, explorando as teorias do dolo e a nova configuração do elemento subjetivo na LIA. Por fim, avaliam-se os principais impactos da reforma sobre a produção de provas, a segurança jurídica e o enfrentamento à corrupção, refletindo sobre os desafios práticos impostos pela nova sistemática processual e punitiva.

2. A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A compreensão da improbidade administrativa exige a análise de seus fundamentos essenciais, de sua inserção no âmbito do Direito Administrativo Sancionador e das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que redefiniram aspectos relevantes de seu regime jurídico.

2.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Em um Estado Democrático de Direito, a atuação administrativa e o desempenho dos agentes públicos devem observar a legalidade e os princípios que asseguram uma conduta ética, transparente e voltada ao interesse coletivo. Nesse sentido, Meirelles (1998, p. 82) afirma que “Administração Pública é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade, no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do direito e da moral, com o fim de realizar o bem comum”.

Nesse contexto, é essencial compreender o conceito de probidade, uma vez que este está intimamente ligado à conduta ética esperada dos agentes públicos. Conforme Figueiredo, C. (2010, p. 1623), probidade refere-se à integridade, honradez e dignidade. Em sentido oposto, improbidade associa-se à má índole e à perversidade (Figueiredo, 2010, p. 1065).

A partir dessa distinção, é necessário analisar como o legislador constitucional buscou coibir práticas contrárias à moralidade no âmbito da Administração Pública. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 instituiu, em seu art. 37, § 4º, um sistema punitivo destinado aos atos de improbidade administrativa.

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Brasil, 1988)

No plano da doutrina clássica, Osório (2007) sustenta que os atos de improbidade administrativa não se limitam à desonestidade, abrangendo também graves ineficiências na gestão pública. Contudo, à luz do princípio da legalidade estrita, sua incidência depende de prévia tipificação em lei. Com esse escopo, a Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, sistematizou as condutas ímprobas, conferindo maior densidade normativa ao regime sancionador.

A referida lei dispõe que se considera ato de improbidade toda ação ou omissão dolosa que importe enriquecimento ilícito (Brasil, 1992, art. 9º), cause prejuízo ao erário (art. 10) ou atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Além disso, a norma define os sujeitos passíveis de responsabilização, as condutas ímprobas e estabelece as sanções aplicáveis. Desse modo, a legislação infraconstitucional concretiza o comando previsto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Assim, a apuração e a responsabilização por atos de improbidade administrativa destinam-se à tutela da *res publica*, diante de condutas ilícitas praticadas por agentes públicos ou por terceiros. Conforme Figueiredo, L. (2000, p. 29), a Lei nº 8.429/1992 visa à proteção da Administração Pública, frequentemente alvo de práticas corruptivas, favorecimentos indevidos e deficiências na gestão pública.

Ademais, o instituto da improbidade administrativa possui natureza civil, sem afastar a responsabilização nas demais esferas, não configurando *bis in idem*. Como destaca Justen Filho (2022, p. 160), “o processo judicial versando sobre a improbidade contempla a imposição de uma pluralidade de sanções pela conduta ímproba”. Isso evidencia que o exercício do poder punitivo estatal manifesta-se por múltiplas vias, o que, embora contribua para a tutela do interesse público, pode ensejar ampliação excessiva de sua incidência, exigindo a delimitação de seus contornos.

2.2 DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUA RELAÇÃO COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Diante da pluralidade de esferas sancionatórias, impõe-se a delimitação do poder punitivo estatal no âmbito administrativo. Para a compreensão da improbidade administrativa, mostra-se necessária a análise do Direito Administrativo Sancionador, que, em linhas gerais, consiste no ramo que disciplina a atuação da Administração Pública na fiscalização e na aplicação de sanções a condutas que violem normas e princípios essenciais, observados os limites do *jus puniendi* estatal.

De acordo com Meirelles (1998, p. 123), as sanções decorrentes do poder de polícia aplicam-se a condutas que, embora não constituam crimes, sejam prejudiciais à coletividade, desde que previstas em lei. No ordenamento jurídico contemporâneo, o poder sancionador estatal deve respeitar os limites constitucionais, especialmente as garantias fundamentais, assegurando segurança jurídica e evitando excessos no exercício do poder punitivo. Nesse contexto, destaca-se o Direito Administrativo Sancionador, que disciplina esse poder na proteção da Administração Pública, âmbito no qual se insere a Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Sob essa perspectiva, a Lei nº 14.230/2021 incluiu o § 4º ao art. 1º da LIA, passando a dispor que “[...] ao regime de improbidade previsto nesta Lei aplicam-se os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador” (Brasil, 1992). Com isso, o legislador positivou entendimento já consolidado na doutrina e na jurisprudência, reforçando a inserção da improbidade administrativa no âmbito do

poder punitivo estatal. Tal inovação afasta a compreensão do instituto como mera forma de reparação civil, evidenciando sua natureza sancionatória.

Justen Filho (2022, e-book) afirma que:

Uma vez que a improbidade administrativa envolve a violação a valores e a interesses de direito público, é necessário que se aplique um regime de sancionamento condizente, ou seja, que igualmente submeta as infrações a sanções punitivas de natureza pública, resguardadas as garantias próprias do direito sancionatório.

Diante desse cenário, a improbidade administrativa insere-se no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, submetendo-se a um regime punitivo orientado pelo interesse público e pelas garantias fundamentais, com sanções aplicadas dentro dos limites do poder punitivo estatal, o que exige constante equilíbrio entre a efetividade da repressão e a preservação dos direitos individuais.

2.3 AS RAZÕES DA REESTRUTURAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021.

A preocupação com a lisura da atuação dos agentes públicos não é recente, remontando à Constituição de 1824, que já previa a responsabilização por condutas ilícitas. Com a Constituição de 1891, houve a positivação da probidade administrativa como crime de responsabilidade. Contudo, foi com a Constituição Federal de 1988 que o tema ganhou maior destaque, ampliando os mecanismos de controle aplicáveis aos agentes públicos. Nesse contexto, a LIA instituiu um sistema sancionador voltado aos atos de improbidade, estruturado em três categorias de condutas ilícitas, as quais permanecem como base do regime jurídico atual.

Ao longo dos anos, a LIA passou por poucas alterações, sendo a mais relevante a promovida pela Lei nº 14.230/2021, que reformulou o regime da improbidade, especialmente nos aspectos processuais e sancionatórios, bem como na exigência do dolo como elemento indispensável para a configuração dos atos ímprobos. Na visão de Martins (2022, p. 16), “foi surpreendente que o texto originário da Lei n.º 8.429/92 tenha sobrevivido por tanto tempo. Em países

assolados pela corrupção, costuma haver uma simbiose entre o poder político e o poder econômico”.

A exigência do dolo específico representa mudança relevante na responsabilização dos agentes públicos, ao demandar a comprovação da intenção de praticar o ato ilícito. Embora a justificativa do projeto não pretendesse exigir elemento volitivo específico, o resultado normativo consolidado evidencia certa tensão entre a intenção legislativa original e a redação final da norma. Segundo Vanin, Filho e Rocha (2023, p. 55):

A principal diretriz do Projeto e que perpassou todo o debate legislativo foi diferenciar a natureza jurídica e a consequente repercussão no plano sancionatório dos atos de improbidade administrativa, violadores do princípio da moralidade nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, dos atos meramente irregulares, que devem ser objeto de disciplina menos grave.

Assim, o objetivo do anteprojeto, mantido até as etapas finais da tramitação legislativa, consistia em distinguir o dolo da culpa, suprimindo a modalidade culposa da improbidade administrativa. Houve, portanto, a opção legislativa de afastar a culpa, sem a intenção de exigir um “especial fim de agir” como requisito para a configuração do dolo.

Essa mudança decorreu da constatação de que a LIA vinha sendo aplicada de forma excessivamente ampla, comprometendo a proporcionalidade do sistema sancionador. Ademais, conforme citado por Vanin, Filho e Rocha (2023, p. 55), *apud* Lucena (2018, p. 19):

A partir de uma análise atenta do texto e da realidade prática, percebe-se que não é juridicamente adequado considerar como ato de improbidade situações que envolvem meros equívocos, erros ou omissões resultantes de negligência, imprudência ou imperícia. Tais condutas, embora possam configurar infrações administrativas, devem ser sancionadas no âmbito próprio dessa esfera, e, caso ocorra prejuízo ao erário, sujeitam-se às regras civis de ressarcimento, mas não se enquadram como improbidade administrativa, por não haver dolo ou desonestidade na atuação do agente público.

Em essência, a reforma buscou distinguir atos de improbidade de meras irregularidades, evitando a banalização das sanções. Nesse sentido, segundo Brandalise (2025), no decorrer da tramitação legislativa, por razões não explicitadas, o texto final aprovado e sancionado passou a exigir um “especial fim de agir”,

afastando-se da concepção originalmente prevista no projeto e intensificando o debate sobre os limites da responsabilização dos agentes públicos.

Inferre-se que a reforma de 2021 buscou equilibrar a responsabilização dos agentes públicos e a segurança jurídica. Nesse sentido, procurou-se compatibilizar a repressão aos atos lesivos com as garantias jurídicas, de modo que sua efetividade dependerá da interpretação e aplicação do novo regime. Tal cenário exige interpretação criteriosa, especialmente na definição dos critérios probatórios aptos a demonstrar o elemento subjetivo, sob pena de comprometer a efetividade do controle da Administração Pública.

3. A EXIGÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO APÓS A LEI Nº 14.230/2021

Com as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, consolidou-se a exigência do dolo como elemento indispensável à configuração dos atos de improbidade administrativa. Passa-se, assim, à análise de seus fundamentos teóricos e de sua aplicação na LIA, especialmente no que se refere ao dolo específico.

3.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DO DOLO.

A Lei nº 14.230/2021 modificou a LIA ao limitar sua incidência às condutas dolosas previstas nos arts. 9º, 10 e 11, afastando a responsabilização por culpa. Embora tenha sido mantida a classificação dos atos de improbidade, passou-se a exigir, de forma uniforme, a comprovação do dolo para a configuração dessas condutas.

Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro (1940), considera-se culposo o crime em que o agente “deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (art. 18, II). Nesse sentido, Mirabete (2010, p. 138) define a culpa como a “conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não

querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”.

À luz dessa conceituação, a culpa corresponde à violação do dever objetivo de cuidado. Com a redação introduzida pela Lei nº 14.230/2021, firmou-se o entendimento de que a ilegalidade sem dolo não configura ato de improbidade (art. 17-C, § 1º), afastando a modalidade culposa e restringindo tais condutas a outras esferas de responsabilização. Assim, a compreensão do dolo na improbidade administrativa passa a ser construída a partir de formulações desenvolvidas em outros ramos do Direito.

Para o Direito Civil, o dolo relaciona-se à dimensão subjetiva da conduta, sendo analisado como vício do negócio jurídico e elemento da responsabilidade civil. Segundo Diniz (2023, p. 483), o dolo principal é aquele que dá causa ao negócio jurídico, de modo que, sem ele, este não seria celebrado, acarretando, por conseguinte, a anulabilidade do negócio, nos termos do art. 145 do Código Civil. Em síntese, trata-se de meio fraudulento utilizado para enganar ou influenciar indevidamente a manifestação de vontade da outra parte.

No âmbito da responsabilidade civil, o dolo configura elemento do ilícito, podendo manifestar-se tanto na esfera contratual quanto na extracontratual. Nesse contexto, Diniz (2024, p. 264) leciona que a responsabilidade contratual se fundamenta na culpa em sentido amplo, abrangendo tanto o inadimplemento doloso, caracterizado pela intenção consciente de descumprir a obrigação e prejudicar o credor, quanto a conduta culposa decorrente de negligência, imprudência ou omissão.

Diante dessas considerações, a distinção entre dolo e culpa em sentido estrito reside na presença ou ausência de intenção: haverá dolo quando o agente atua com a finalidade consciente de produzir o resultado lesivo, ao passo que a culpa em sentido estrito se caracteriza pela violação do dever objetivo de cuidado.

A partir dessas premissas, ao se transpor a análise para a esfera criminal, verifica-se que o Código Penal, em seu art. 18, I, prevê que “diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

Conforme Bitencourt (2020, p. 333-334):

Dolo é a vontade dirigida ao resultado (...) O dolo “consiste na intenção mais ou menos perfeita de fazer um ato que se conhece contrário à lei”. A essência do dolo deve estar na vontade, não de violar a lei, mas de realizar a ação e obter o resultado. Essa teoria não nega a existência da representação (consciência) do fato, que é indispensável, mas destaca, sobretudo, a importância da vontade de causar o resultado.

Assim, o dolo envolve não apenas a previsão do resultado, mas, sobretudo, a vontade consciente de sua realização.

Aprofundando essa compreensão, de acordo com Greco (2022, p. 510, *apud* Welzel), “toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer — o momento intelectual — e pela decisão a respeito de querer realizá-lo — o momento volitivo”. Ambos os momentos, conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real, formam o dolo em uma concepção finalista.

Ressalte-se que a vontade não se confunde com a voluntariedade. Enquanto a primeira envolve o direcionamento consciente da conduta à produção do resultado, evidenciando a intenção de realizar o ilícito, a voluntariedade refere-se apenas à prática livre do ato, sem coação, podendo estar presente mesmo quando o resultado não é desejado. Nesse sentido, Nucci (2023, p. 566) afirma que “agir voluntariamente significa atuar livremente, sem qualquer coação”, razão pela qual essa noção não se identifica com o dolo.

Esse elemento subjetivo pode, ainda, ser classificado em dolo genérico e dolo específico, sendo a compreensão dessa distinção relevante para a análise a ser desenvolvida em tópico posterior do presente estudo.

Por fim, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, especialmente após a Lei nº 14.230/2021, o dolo corresponde à consciência do agente de que sua conduta viola normas administrativas. Conforme Justen Filho (2023, p. 1.431), é indispensável a presença de dolo para a configuração da improbidade administrativa. Para esse fim, o dolo traduz-se na atuação consciente do agente orientada à produção de resultado juridicamente reprovável.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o elemento subjetivo no Direito Administrativo Sancionador dialogue com a construção do dolo no Direito Penal, sua aplicação não se dá de forma automática. Ao contrário, deve ser interpretado à luz das particularidades das infrações administrativas, especialmente no contexto das alterações promovidas pela reforma, que reforçaram a necessidade de uma análise

mais rigorosa e específica do elemento volitivo na configuração dos atos de improbidade administrativa.

A partir dos fundamentos teóricos expostos, passa-se à análise do elemento subjetivo no âmbito específico da improbidade administrativa.

3.2 O ELEMENTO SUBJETIVO NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: DOLO ESPECÍFICO.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece uma classificação tripartida dos atos de improbidade administrativa, prevista nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, estruturada conforme critério de gravidade. No nível mais elevado situam-se os atos que geram enriquecimento ilícito (art. 9º), caracterizados pela obtenção de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, emprego ou função pública, afetando diretamente a confiança da sociedade na atuação estatal. Em seguida, encontram-se os atos que causam prejuízo ao erário (art. 10), compreendendo condutas comissivas ou omissivas que resultam em dano efetivo ao patrimônio público, como perdas, desvios ou má gestão de recursos. Por fim, os atos previstos no art. 11 dizem respeito à violação dos princípios que regem a Administração Pública, sancionando comportamentos que afrontam deveres como legalidade, moralidade e imparcialidade.

Desse modo, o exame das diferentes espécies de improbidade administrativa evidencia a multiplicidade de condutas passíveis de sanção e constitui fundamento essencial para a compreensão do elemento subjetivo exigido pela legislação, indispensável à caracterização do ato ímprobo. Nesse sentido, Souza (2022, p. 81), destaca que uma das principais alterações promovidas pela nova Lei foi a consolidação do dolo como elemento essencial para a configuração da improbidade administrativa em todas as suas modalidades, entendido como a intenção livre e consciente de produzir o resultado ilícito.

Isso se justifica pelo fato de que a Lei nº 8.429/1992, em sua redação original, não fazia referência expressa ao dolo como elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa. Somente com as alterações promovidas pela Lei nº

14.230/2021 passou-se a evidenciar, de forma clara, a centralidade do elemento volitivo, ao estabelecer expressamente que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei” (Brasil, 2021).

Diante da nova configuração normativa, instaurou-se debate quanto à espécie de dolo adotada pela nova redação da LIA, verificando-se posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de que, com a reforma legislativa, passou a ser exigido o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa. Tal discussão se justifica pela própria redação do art. 1º, §§ 2º e 3º:

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de **ato doloso com fim ilícito**, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Estabeleceu-se, ainda, nos §§ 1º e 2º do art. 11, que a configuração do ato de improbidade depende da comprovação de que a conduta do agente público foi dirigida à obtenção de proveito ou benefício indevido para si ou para terceiros.

Nesse contexto, o dolo, enquanto elemento subjetivo, pode ser classificado em dolo genérico e dolo específico. Para a doutrina penal, o dolo genérico consiste na simples vontade consciente de praticar a conduta descrita na norma, ao passo que o dolo específico exige, além disso, uma finalidade especial do agente previamente indicada no tipo legal, normalmente expressa por termos como “com o fim de”, “com a finalidade de” ou “para obter vantagem para si ou para outrem”.

De início, parte da doutrina considera superada a expressão “dolo específico”, propondo a adoção de terminologias mais técnicas, como elemento subjetivo do tipo ou especial fim de agir. Nessa perspectiva, entende-se também desnecessária a distinção entre dolo genérico e específico, especialmente diante da teoria finalista da ação, segundo a qual toda conduta humana é orientada a uma finalidade. Nesse sentido, Greco (2022, p. 525) leciona:

uma vez adotada a teoria finalista da ação, podemos dizer que em todo o tipo penal há uma finalidade que o difere de outro, embora não seja tão evidente (...). Isso porque, de acordo com a referida teoria, a ação é o exercício de uma atividade final, ou seja, toda conduta é finalisticamente dirigida à produção de um resultado qualquer, não importando se a intenção do agente é mais ou menos evidenciada no tipo penal.

Em complemento, Nucci (2023, p. 398) observa que a doutrina contemporânea tem preferido utilizar apenas o termo “dolo” para designar o que anteriormente se compreendia como dolo genérico, reservando a expressão “elemento subjetivo específico do tipo” para as hipóteses em que há finalidade especial exigida pelo tipo penal. Não obstante, entende-se que, independentemente da terminologia adotada, permanece imprescindível a demonstração de finalidade específica na conduta do agente.

Assim, o debate se intensifica na improbidade administrativa após as recentes alterações, pois, embora parte da doutrina penalista afaste a expressão “dolo específico”, a nova redação legal passou a exigir finalidade direcionada ao resultado ilícito. Desse modo, a simples consciência da irregularidade não basta, sendo indispensável a intenção de causar dano, obter vantagem indevida ou violar princípios administrativos.

Desse modo, a exigência legal do dolo demanda sua adequada qualificação, conduzindo à análise do dolo específico como elemento relevante à configuração do ato de improbidade. Nesse sentido, Filho (2022, p. 140) destaca que o regime atual da LIA exige mais do que a simples vontade de praticar o ato, sendo necessária a demonstração de finalidade voltada à obtenção de benefício próprio ou de terceiros:

O elemento subjetivo consistente em dolo específico, trata-se não apenas da consciência quanto à antijuridicidade da violação à imparcialidade e da vontade de produzir a frustração indevida da competitividade, mas do intento de obter benefício para si mesmo ou para terceiro.

Como exemplo prático, pode-se considerar a hipótese de agente público que realiza contratação direta sem licitação sob justificativa de emergência não comprovada, conduta que pode se enquadrar no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992. Nessa situação, a simples irregularidade não basta para caracterizar improbidade administrativa, sendo indispensável comprovar que o agente atuou com finalidade ilícita, como beneficiar indevidamente a empresa contratada ou obter vantagem para si ou para terceiros.

A partir do exemplo apresentado, evidencia-se que não basta a simples consciência da ilegalidade e a vontade de agir, sendo necessário também o especial fim de agir, consistente na finalidade específica que orienta a conduta. Isso porque, na ausência desse direcionamento específico, a mera vontade de praticar o ato irregular não configura ato ímprobo. Sob essa perspectiva, o modelo atual impõe análise mais rigorosa do elemento subjetivo, restringindo a incidência da improbidade administrativa.

Em consonância com a evolução doutrinária, a jurisprudência pátria, antes da reforma legislativa admitia a configuração do ato de improbidade com base no dolo genérico. Contudo após a Lei nº 14.230/2021, esse entendimento passou a ser progressivamente superado pelos tribunais superiores. Nesse sentido, destaca-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. DOLO GENÉRICO. INSUFICIÊNCIA.

(...)

3. Esta Corte Superior, interpretando o disposto no art. 1.º § 2º, da Lei n. 8.429/1992, segundo a redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021, **entendeu que o dolo necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa é o específico**, pois o referido dispositivo legal estabeleceu que "considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente".

(...)

(EDcl no AgInt no AREsp n. 502.732/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Com isso, a compreensão tradicional de dolo genérico vem sendo superada, passando-se a valorizar o dolo específico e a exigência de finalidade ilícita na conduta do agente. Embora haja entendimento em sentido diverso, prevalece atualmente a interpretação de que a configuração da improbidade administrativa demanda finalidade direcionada ao resultado ilícito.

Em síntese, persistem divergências doutrinárias quanto ao elemento subjetivo exigido na LIA após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021. Embora parte da doutrina ainda admita o dolo em sentido amplo, prevalece o entendimento de que o regime atual exige elemento subjetivo qualificado, consistente na intenção dirigida à produção de resultado ilícito.

Além disso, a exigência do especial fim de agir é alvo de críticas diante da dificuldade de comprovação da intenção ilícita. Embora fortaleça a segurança

jurídica, pode comprometer a efetividade da responsabilização ao elevar o ônus probatório dos órgãos de controle. Nesse sentido, Maia (2022) observa que:

As novas sanções previstas na legislação são complexas e exigem uma adaptação cuidadosa por parte dos operadores do direito. A interpretação das normas ainda está em processo de construção, o que torna essencial o monitoramento constante das divergências e convergências na jurisprudência para garantir a aplicação correta e uniforme da lei.

4. PROVAS, COMBATE À CORRUPÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA: PRINCIPAIS IMPACTOS.

As alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 impactaram diretamente o regime da improbidade administrativa, especialmente quanto à produção de provas e às garantias processuais. Nesse contexto, surgem debates sobre os reflexos da reforma na segurança jurídica e na efetividade do combate à corrupção.

4.1 COMPLEXIDADE DO ÔNUS DA PROVA.

Embora a distinção entre dolo específico e dolo genérico seja amplamente debatida, sua aplicação não está livre de questionamentos. Diversos autores criticam esse modelo classificatório, pois, apesar de sua formulação teórica aparentemente simples, o dolo específico, por envolver o estado interno de intenção do agente, revela-se de difícil comprovação prática, sendo frequentemente identificado por meio de inferências extraídas das provas do caso concreto.

No que se refere ao dolo específico na Lei de Improbidade Administrativa, observa-se que a exigência de um especial fim de agir impõe relevantes desafios probatórios, pois esse elemento subjetivo permanece, em regra, restrito à esfera interna do agente e, em regra, não se exterioriza de maneira clara no mundo fático. Nesse sentido, Costa (2017, p. 406) destaca que o uso de elementos subjetivos especiais é muito delicado, uma vez que, na maioria das situações, permanecem restritos ao mundo psíquico do indivíduo, inacessível ao intérprete ou julgador.

No caso concreto, a caracterização do dolo específico revela-se mais complexa do que a do dolo genérico, pois exige a comprovação da intenção consciente do agente em produzir resultado ilícito. Embora essa exigência não esteja expressa em todos os tipos legais, sua aplicação ocorre de forma ampla, impondo ao autor da ação o ônus de demonstrar a má-fé, fator que torna a tarefa difícil e frequentemente apontada pela doutrina como verdadeira “prova diabólica”.

No âmbito do processo civil, a chamada prova diabólica refere-se à situação em que a produção da prova se mostra impossível ou excessivamente difícil para uma das partes. Conforme Câmara (2005, p. 12), trata-se de hipótese em que inexistem meios efetivos para a demonstração do fato alegado. Sob essa perspectiva, observa-se que a exigência do dolo específico atua como obstáculo à propositura das ações de improbidade administrativa, pois, embora a lei exija a demonstração da intenção de alcançar resultado ilícito, não o define de forma precisa, afastando a mera voluntariedade do agente.

Com a reforma da LIA, a legitimidade para propor a ação passou a ser exclusiva do Ministério Público, conforme o art. 17 da Lei nº 8.429/1992. Além disso, elevaram-se os requisitos da petição inicial, exigindo-se desde logo a apresentação de elementos mínimos de prova, a individualização da conduta e indícios de dolo específico, conforme o art. 17, § 6º, do mesmo diploma legal (Brasil, 2021), sob pena de indeferimento da inicial.

A principal dificuldade reside na demonstração da intenção do agente, que não se presume nem se confunde com mera ilegalidade. Exige-se prova concreta de má-fé ou finalidade ilícita, especialmente em atos relacionados a licitações e contratos. Nesse sentido, Pinheiro e Ziesemer (2022, p. 202) observam que a exigência do dolo específico pode dificultar a apuração de condutas ímprobas, pois a comprovação da finalidade ilícita do agente representa obstáculo relevante à efetividade do controle e da responsabilização no âmbito da Administração Pública.

A preocupação se justifica, pois, a comprovação do dolo, sobretudo em atos complexos ou praticados por órgãos colegiados, pode fragilizar o enfrentamento da corrupção e ampliar o risco de impunidade em casos de má gestão lesiva. Nesse cenário, o novo regime impõe ao Ministério Público maior rigor probatório desde o início da ação, exigindo investigações mais aprofundadas e conjunto probatório

consistente, o que, embora reforce garantias processuais, pode comprometer a efetividade do combate à improbidade administrativa.

4.2 SEGURANÇA JURÍDICA E COMBATE À CORRUPÇÃO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação de improbidade administrativa deve observar rigorosamente o devido processo legal, assegurando ao acusado o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Nesse sentido, Di Pietro (2023, p. 143):

Os princípios desempenham papel relevante na interpretação das leis e na busca do equilíbrio entre as prerrogativas do poder público e os direitos do cidadão. Princípios como os da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, (...), da segurança jurídica, constituem garantias fundamentais, inerentes à liberdade e segurança da pessoa humana.

Ademais, as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 distinguiram a ação de improbidade administrativa da ação civil pública, reforçando o caráter sancionador da LIA. Nesse contexto, cabe à parte autora comprovar, por meio de provas suficientes, a prática do ato ímprobo e a existência de dolo específico, não sendo possível transferir ao réu o ônus de demonstrar sua inocência. A inclusão dos princípios do direito administrativo sancionador ao § 4º do art. 1º da LIA fortaleceu garantias semelhantes às do direito penal, afastando a inversão do ônus da prova em prejuízo do acusado.

Inegavelmente, as alterações promovidas pela nova LIA representam avanço no fortalecimento da segurança jurídica dos agentes públicos, especialmente pela exigência de dolo para a configuração dos atos ímprobos, afastando a responsabilização por meras irregularidades ou condutas culposas. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199 da Repercussão Geral, consolidou a necessidade de comprovação da responsabilidade subjetiva para a caracterização da improbidade administrativa, além de reconhecer a aplicação retroativa das disposições mais benéficas da lei aos processos em curso sem trânsito em julgado, preservada a coisa julgada.

Em contrapartida, órgãos de controle, como o Ministério Público, sustentam que a exigência de dolo específico pode dificultar a responsabilização de agentes públicos e favorecer a percepção de impunidade. Parte da doutrina aponta que a nova sistemática pode gerar lacunas na proteção do patrimônio público ao restringir a improbidade administrativa às hipóteses dolosas, tendência também observada na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) e na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Nesse sentido, Souza (2022, p. 78) sustenta que a exigência de dolo específico pode reduzir a responsabilização por condutas gravemente lesivas à Administração Pública.

Embora existam críticas acerca de possível enfraquecimento do sistema de responsabilização, não há elementos suficientes para afirmar que a reforma legislativa tenha ampliado a impunidade, até mesmo por se tratar de alteração recente. Levantamento do Anuário da Justiça, com base em dados do DataJud, painel estatístico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta redução das ações de improbidade administrativa na Justiça Federal após a vigência da nova LIA, registrando queda de 46% em 2024 em comparação com 2021. Ainda assim, tais dados, por si sós, não demonstram relação direta entre a diminuição das demandas e eventual aumento da impunidade, podendo decorrer das novas exigências processuais e probatórias introduzidas pela legislação.

De igual modo, a prevenção e o combate à corrupção também integram as atribuições dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública, os quais dispõem de diversos mecanismos de responsabilização, dentre eles a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

Entretanto, cumpre destacar que as condutas culposas não ficaram integralmente isentas de repercussões jurídicas. Conforme leciona Souza (2022), embora a modalidade culposa tenha deixado de ensejar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, tais práticas ainda podem gerar responsabilização na esfera administrativa, com eventual aplicação de penalidades disciplinares previstas nos estatutos dos servidores públicos.

Por fim, o principal desafio da reforma consiste em conciliar a proteção dos agentes públicos contra acusações infundadas com a preservação da efetividade no combate à corrupção. Nesse sentido, mostra-se necessário o aprimoramento das técnicas investigativas, o fortalecimento dos órgãos de fiscalização e a definição de

critérios objetivos para a comprovação do dolo específico, garantindo segurança jurídica sem comprometer a integridade da Administração Pública. Conforme destaca Penteado (2022), a corrupção representa um entrave ao desenvolvimento do país e à construção de uma sociedade justa, exigindo do Estado medidas preventivas e sancionatórias pautadas no equilíbrio entre garantias e efetividade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou as principais alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, especialmente quanto à exigência do dolo específico para a configuração dos atos ímprobos e seus impactos na segurança jurídica dos agentes públicos e no combate à corrupção. A pesquisa demonstrou que a reforma representou significativa mudança no regime jurídico da improbidade administrativa, aproximando-o dos princípios do Direito Administrativo Sancionador e reforçando garantias fundamentais relacionadas ao exercício do poder punitivo estatal.

Inicialmente, verificou-se que a improbidade administrativa constitui importante instrumento de proteção da moralidade e da legalidade administrativa, destinado à tutela da Administração Pública contra condutas desonestas e lesivas ao interesse coletivo. Contudo, ao longo dos anos, observou-se a ampliação excessiva da incidência da Lei nº 8.429/1992, permitindo, em determinadas situações, a responsabilização de agentes públicos por meras irregularidades administrativas ou condutas culposas.

Nesse contexto, constatou-se que a Lei nº 14.230/2021 buscou restringir a incidência das sanções de improbidade às condutas efetivamente dolosas, afastando a modalidade culposa e exigindo a demonstração de finalidade ilícita para a caracterização do ato ímprobo. Assim, concluiu-se que o regime atual exige mais do que a simples prática voluntária do ato, sendo necessária a comprovação de um elemento subjetivo qualificado, consistente no especial fim de agir.

A pesquisa permitiu confirmar a hipótese de que a exigência do dolo fortalece a segurança jurídica dos agentes públicos, na medida em que impede responsabilizações baseadas apenas em ilegalidades formais, falhas administrativas

ou erros de gestão sem intenção ilícita. Além disso, a incorporação dos princípios do Direito Administrativo Sancionador à LIA reforçou garantias como o devido processo legal, a ampla defesa, a presunção de inocência e a necessidade de responsabilidade subjetiva para aplicação das sanções.

Por outro lado, também se verificou que a exigência do dolo específico pode dificultar a responsabilização em determinadas hipóteses, sobretudo em razão da complexidade probatória envolvida na demonstração da intenção ilícita do agente público. Em muitos casos, a comprovação do especial fim de agir revela-se extremamente difícil, impondo elevado ônus probatório ao Ministério Público e aos órgãos de controle.

Entretanto, embora existam críticas acerca de um possível enfraquecimento do combate à corrupção, não há elementos suficientes para afirmar, de forma conclusiva, que a reforma tenha ampliado a impunidade, especialmente por se tratar de alteração legislativa recente, ainda em processo de consolidação doutrinária e jurisprudencial. Ademais, as condutas culposas não permaneceram totalmente sem responsabilização, podendo gerar consequências nas esferas administrativa e disciplinar.

Por fim, conclui-se que a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 buscou estabelecer maior equilíbrio entre a necessidade de proteção da Administração Pública e a preservação das garantias fundamentais dos agentes públicos, especialmente ao restringir a responsabilização por improbidade administrativa às condutas dolosas efetivamente comprovadas. Ainda que persistam desafios relacionados à demonstração do dolo específico e ao ônus probatório atribuído ao Ministério Público, verifica-se que a nova sistemática representa importante avanço na construção de um modelo sancionador mais proporcional, técnico e compatível com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Assim, torna-se essencial o fortalecimento das técnicas investigativas, da atuação dos órgãos de fiscalização e da definição de critérios objetivos para a comprovação do elemento subjetivo, de modo a assegurar segurança jurídica sem comprometer a efetividade do combate à corrupção, a proteção da moralidade administrativa e a tutela do patrimônio público.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRANDALISE, Marcos Augusto. O dolo na lei de improbidade administrativa a partir da Lei 14.230/21. *Migalhas – De Peso*, 16 abr. 2025. Disponível em: Migalhas. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 10.887, de 17 out. 2018 (PL 2.505/2021). Altera a Lei n.º 8.429, de 2 jun. 1992. Disponível em: Câmara dos Deputados. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: Planalto. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: Planalto. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: Planalto. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: Planalto. Acesso em: 04 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: Planalto. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: Planalto. Acesso em: 04 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: Planalto. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 502.732/RJ. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos. Segunda Turma. Julgado em 3 mar. 2026. Publicado no DJEN em 28 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989 – PR. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 18 ago. 2022. Publicado em: 18 ago. 2022. Disponível em: STF. Acesso em: 29 out. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Doenças preexistentes e ônus da prova: o problema da prova diabólica e uma possível solução. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 31, p. 9–18, out. 2005.

COSTA, José de Faria. *Direito penal*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1.

FIGUEIREDO, Cândido de. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Project Gutenberg, 2010. Disponível em: Project Gutenberg. Acesso em: 15 maio 2026.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Probidade administrativa: comentários à Lei nº 8.429/92 e legislação complementar*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. v. 1. 24. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Reforma da Lei de Improbidade Administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAIA, Raphael Rocha de Souza. A nova Lei de Improbidade Administrativa e os desafios interpretativos. *Revista de Direito Público Contemporâneo*, São Paulo, v. 7, n. 2, 2022.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Responsabilização de agentes públicos e improbidade administrativa: uma história conturbada. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 43, n. 90, 2022. Disponível em: SciELO. Acesso em: 18 maio 2026.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção e ineficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 574 p. ISBN 978-85-203-3040-1.

PENTEADO, José de Castro. Improbidade Administrativa e a Lei nº 14.230/21: brevíssimas e atualizadas notas. *Revista LEX de Direito Administrativo*, 2022.

PINHEIRO, Igor Pereira; ZIESEMER, Henrique da Rosa. *Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada*. Leme, SP: Mizuno, 2022.

SOUZA, A. I. P. de. Improbidade administrativa: uma análise crítica das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021. *Revista Processus Multidisciplinar*, v. 3, n. 5, 2022.

SOUZA, A. I. P. de. Improbidade Administrativa: uma análise crítica das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021. *Revista Processus Multidisciplinar*, [S.l.], v. 3, n. 5, p. 76–86, 2022. Disponível em: Revista Processus. Acesso em: 29 out. 2025.

VANIN, Fábio S.; FILHO, Ilton Norberto R.; ROCHA, Wesley. *Lei de improbidade administrativa*. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 29 out. 2025.

Volume de ações de improbidade despenca 46% com a reforma na legislação. *Consultor Jurídico*, 12 set. 2025. Disponível em: Consultor Jurídico. Acesso em: 21 maio 2026.